



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 02/2021

Projeto de Lei Legislativo nº 01/2021

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador André Lopes, que *“dispõe sobre a proibição de empresas que prestam serviços de transporte coletivo no município de Cariacica exigirem que motorista exerçam funções diversas a condução.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade que os motoristas de transporte coletivo que atuem no município de Cariacica não sejam obrigados a cumular funções diversas a condução do veículo. O acúmulo de diversas funções, além da de motorista, desencadeia não só a má prestação do serviço, bem como a insegurança dos usuários.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

No entanto, apesar de toda nobreza apresentada, não cabe a Câmara Municipal legislar sobre a matéria em questão.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina que ao município cabe apenas, em matéria de trânsito e transporte, *“a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)”*, além, é claro, de outras atividades para atendimento das necessidades específicas de sua população.

Ressalta-se que, no que diz respeito à natureza jurídica das normativas propostas pelo Projeto de Lei nº 01/2021, tratam-se de normas de direito do trabalho.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 02/2021
Projeto de Lei Legislativo nº 01/2021

Desta forma, não é matéria inerente ao âmbito local. Essas normas estão no âmbito de competência privativa da União, conforme art. 22, inciso I da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Também, não é possível cogitar de competência suplementar do Município à legislação federal e estadual (CF, art. 30, II), que se presta "para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local".

Além do mais, a jurisprudência pátria é no sentido de que é totalmente possível e compatível com as atividades de motorista o recebimento de passagem e operação de elevador, senão vejamos:

“RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR. A jurisprudência deste Tribunal Superior vem se consolidando no sentido de que o recebimento de passagens é plenamente compatível com as atividades legalmente contratadas pelo motorista de transporte coletivo, não se justificando a percepção de adicional de acúmulo de funções, por se configurar atribuição compatível com a sua condição pessoal, nos moldes do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR-10831-12.2015.5.01.0202, Rel. Min. Dora





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 02/2021

Projeto de Lei Legislativo nº 01/2021

Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 1/3/2019) (grifo nosso)

Ainda, é importante ressaltar que a matéria objeto da proposição em apreço não é de competência Municipal e sim Estadual, uma vez que o transporte coletivo da Região da Grande Vitória é regulado pelo Governo do Estado, através da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV, portanto, o presente projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo legislar sobre o contrato de concessão de transporte coletivo e outras atribuições. Nesse sentido, é importante salientar que a Lei Complementar nº 750 de 27 de dezembro de 2013 disciplina junto ao Governo do Estado a gestão de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal da Região Metropolitana da Grande Vitória. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o detentor da competência poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal e, também, na Constituição Estadual:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, opinamos pelo **NÃO PROSEGUIMENTO** do Projeto de Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 02/2021

Projeto de Lei Legislativo nº 01/2021

Cariacica/ES, 27 de janeiro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

PAULO CEZAR PEIXOTO
Bacharel em Direito
Servidor Efetivo

